



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo Complementar nº 003/2022

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 059/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

CONCEDE REAJUSTE ANUAL DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, CONFORME INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é conceder Revisão Geral Anual (RGA) à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, incisos I da Constituição da República e nos artigos 12, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X e XI, estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [...]. (grifo nosso).

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias do funcionalismo público.

Segundo o artigo 45 § 2º da Lei Complementar Municipal nº. 100/2016, tem-se que:

Art. 45 – [...].

§ 2º - O reajuste para os servidores públicos municipais abrangidos por este plano será apurado com base no INPC/IBGE



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



acumulado dos últimos doze meses contados da data da sua concessão.

Ainda, o artigo 59 § 2º da Lei Complementar Municipal nº 101/2016 dispõe:

Art. 59 – A revisão geral de vencimento dos servidores públicos dar-se-á no mês de abril de cada ano, considerando-se este mês como data base para todas as categorias funcionais.

§ 2º - O reajuste para os servidores públicos municipais abrangidos por este plano será apurado com base no INPC/IBGE acumulado dos últimos doze meses contados da data da sua concessão.

O artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1301/2016 determina:

Art. 1º. [...].

Parágrafo Único – Os valores terão revisão geral anual, sempre no mês de abril e com mesmo índice utilizado de correção do funcionalismo público municipal, conforme Art. 56 parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Água Boa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê que o Poder Executivo Municipal poderá gastar com despesas com pessoal somente até o limite de 54% da sua Receita Corrente Líquida – RCL.

Vale ressaltarmos ainda, a existência de um sublimite a ser observado com temor, que consiste no percentual de 51,30% da RCL (limite prudencial), o que equivale a 95% do limite máximo de 54,00%.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



E caso o Município exceda o limite prudencial (51,30%), sujeitam-se as vedações impostas pelo parágrafo único do Art. 22 da LRF.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, com base em precedentes do TCE/MT, nos autos do Processo nº. 327476/2017, o Conselheiro Moises Maciel entendeu que “Quando houver o extrapolamento do limite prudencial (51,30%) é possível a concessão do RGA, contudo, ultrapassado o limite máximo (54,00%), não é autorizada pela LRF a realização de quaisquer aumentos da despesa com pessoal, nem mesmo a título de RGA”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Logo, em análise ao limite de despesas com o pessoal, via análise do impacto orçamentário-financeiro anexo ao presente Projeto de Lei, tem-se que este encontra-se dentro do limite legal máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Ainda, diante o índice INPC/IBGE acumulado dos últimos doze meses contados da data de sua concessão (01/04/2022) corresponder a 11,73%, é que referido reajuste pretendido se mostra legal, para os servidores da Câmara de Vereadores.

Entretanto, para os Vereadores, referido reajuste de 11,73%, não pode ocorrer.

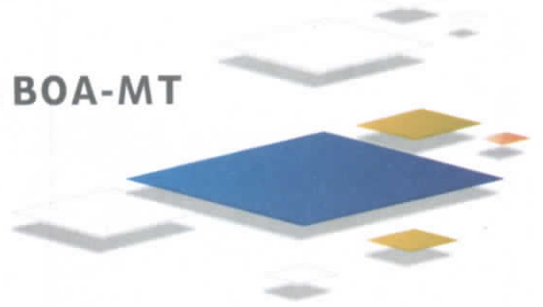
Segundo a Emenda Constitucional nº 25/2000, esta limita o subsídio da Câmara à vista de dois fatores: população local e remuneração do Deputado Estadual, vejamos:

Art. 29. [...].

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) **em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;** (grifo nosso).

Atualmente o subsídio de um Deputado Estadual em Mato Grosso é a quantia de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), logo, o valor máximo de subsídio de um vereador é o valor de R\$ 7.596,67 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).



Diante os vereadores desta cidade de Água Boa – MT receberem subsídios no valor de R\$ 7.262,64 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), é que o valor máximo percentual de reajuste, para se enquadrar dentro do teto legal acima descrito, é a quantia de 4,59 % (quatro vírgula cinquenta e nove por cento), somando-se o total de R\$ 7.595,99 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

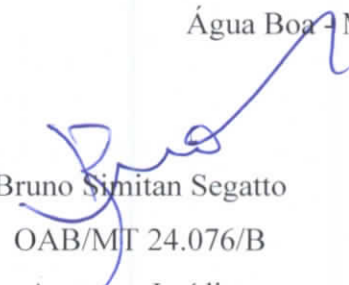
Assim, correto e legal se fazem os incisos do artigo 1º do presente Projeto de Lei, haja vista se enquadrarem dentro da legislação vigente.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 18 de abril de 2022.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico